

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO – ROSANA MARIA DA SILVA – DO EDITAL DE CONCURSO DE PROJETO Nº. 001/2026 DO MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE – ESTADO E MATO GROSSO.

Impugnação ao Edital de Concurso de Projetos nº. 001/2026

Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT

ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E PROGRAMAS – AGAP, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº. 17.363.705/0001-76, com sede na Rua Buenos Aires, nº. 452, Bairro Jardim das Américas, Município de Cuiabá/MT, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Heberson Michell Vieira Amaral, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº. 975.665.601-82, residente e domiciliado na Avenida Arquimedes Pereira Lima, nº. 870, Condomínio Garden Três Américas, Apartamento 1803, Torre 1, Bairro Jardim das Américas, Município de Cuiabá/MT, vem com o devido respeito a presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCURSO DE PROJETOS Nº. 001/2026 DO MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE/MT**, com espeque no Art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal c/c Art. 164 da Lei nº. 14.133/2021, consoante os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

Buscando evitar debates demasiados e desnecessários para o presente momento, importa realçar encontrar-se previsto no instrumento convocatório, ora impugnado, os seguintes itens:

“12.2.A OSCIP proponente deverá apresentar, juntamente com a proposta financeira, Planilha de Composição dos Custos Administrativos e Operacionais, conforme modelo constante do Anexo VII, demonstrando de forma detalhada e transparente a destinação dos recursos, observado o limite máximo de 15% (quinze por cento) do valor global do projeto.

12.2.1.O percentual máximo previsto no item anterior constitui limite de referência para fins de avaliação da razoabilidade da proposta, devendo a análise considerar a compatibilidade entre os custos apresentados, a metodologia proposta e a complexidade da gestão do projeto”.

Ocorre, pois, que a questão relacionada ao pagamento de OSCIP's ficou solucionada e esclarecida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no ano de 2019, quando se passou a vedar as taxas administrativas, substituindo-as pelo ressarcimento de despesas administrativas efetivamente comprovadas, e não mais percentuais fixos, por meio de decisão proferida nos seguintes termos:

“ACÓRDÃO Nº 266/2019 – TP

Resumo: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE JACIARA, CARLINDA, LAMBARI D'OESTE, ITAÚBA E NOVA CANAÃ DO NORTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DO TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM A OSCIP INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA E AMBIENTAL PAIAGUÁS. HOMOLOGAÇÃO, EM PARTE, DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CAUTELAR PARA AUTORIZAR O PAGAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS ESSENCIAIS, APÓS A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS ITENS (DETALHADAMENTE), NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO (LEI 9.790/99). ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PARA 10 UPFS/MT. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.275-0/2019. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator alterado oralmente em sessão plenária para acrescentar a modulação dos efeitos da decisão cautelar, com o acréscimo sugerido pelo Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, no sentido de autorizar o pagamento de despesas administrativas essenciais, após a devida comprovação dos itens (detalhadamente), nos termos da Lei 9.790/99; e, ainda, acolher, em parte, a sugestão do Ministério Público de Contas emitida oralmente em sessão plenária, no sentido de aumentar o valor da multa diária em razão do descumprimento

da decisão para 10 UPFS/MT, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.289/2019 do Ministério Público de Contas, em HOMOLOGAR, EM PARTE, a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 542/LHL/2019, divulgado no DOC do dia 9-5-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 10-5-2019, edição nº 1613, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nos pagamentos das taxas administrativas decorrentes do termo de parceria firmado com a Oscip Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás, representada pelo Sr. Lucas Eduardo Alves da Silveira - presidente, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Jaciara, gestão do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, sendo os prefeitos municipais de Nova Canaã do Norte, Lambari D'Oeste, Itaúba e Carlinda, respectivamente, os Srs. Rubens Roberto Rosa, Edvaldo Alves dos Santos, Valcir Donato e Carmelinda Leal Martines Coelho, e os Srs. João Bosco Ramos Ferreira – procurador do Instituto, e Roni de Abreu Munhoz – procurador dos Prefeitos Municipais de Lambari D'Oeste e Carlinda, os quais realizaram sustentação oral em sessão plenária; cuja decisão determinou: I) às Prefeituras Municipais de Jaciara, Carlinda, Itaúba, Nova Canaã do Norte e Lambari D'Oeste, nas pessoas de seus Prefeitos, que suspendessem imediatamente qualquer repasse à Oscip Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás a título de taxa de administração, até o julgamento final desta Representação de Natureza Interna; II) a notificação por meio eletrônico dos Srs. Abduljabar Galvin Mohammad, Carmelinda Leal Martines Coelho, Valcir Donato, Rubens Roberto Rosa e Edvaldo Alves dos Santos, para que cumprissem de imediato a decisão, encaminhando ao Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação da suspensão ora determinada, sob pena de aplicação de multa diária à pessoa do gestor, com fundamento no § 1º do artigo 297 da Resolução nº 14/2007; III) a citação dos Srs. Abduljabar Galvin Mohammad, Carmelinda Leal Martines Coelho, Valcir Donato, Rubens Roberto Rosa e Edvaldo Alves dos Santos e da Oscip Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás, na pessoa de seu presidente, para que pudessem se manifestar, sobre os atos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que o seu silêncio poderá implicar na declaração de revelia para todos os efeitos legais, na forma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007; e, IV) a conversão desta Representação de Natureza Interna em Tomadas de Contas Ordinárias, individualizadas por município e por termo de parceria, nos termos do artigo 149-A da

Resolução nº 14/2007, em razão dos fatos apurados e que podem causar dano ao erário; e, ainda, em MODULAR os efeitos da decisão cautelar referida, no sentido de autorizar o pagamento de despesas administrativas essenciais, após a devida comprovação dos itens, inclusive com o detalhamento indicado no art. 10, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.790/1999, de modo que também esteja demonstrado a qual Termo de Parceria a despesa se refere, ficando o gestor responsável sujeito a sanção por este Tribunal em caso de descumprimento; e, por fim, em fixar em 10 UPFs/MT o valor da multa diária em razão do descumprimento da decisão cautelar. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Expediente para providências quanto ao item IV acima indicado”.

Deste modo, poderá a Oscip, enquanto interessada em participar do certame, apresentar proposta financeira com a previsão de recebimento de custos diretos e indiretos e não percentual.

Rememora-se que os

1) Custos Diretos são aqueles que podem ser diretamente atribuídos a uma atividade, projeto, produto ou serviço específico, sem a necessidade de critérios de rateio complexos. Eles são facilmente mensuráveis e diretamente relacionados à finalidade principal da OSCIP.

Exemplos:

- Salários, encargos e benefícios da equipe diretamente envolvida na execução de um projeto específico (ex: professores de um curso, médicos em uma ação social).
- Materiais e suprimentos consumidos exclusivamente em uma atividade ou projeto (ex: medicamentos para uma campanha de saúde, alimentos para um programa de nutrição).
- Aluguel de um espaço utilizado exclusivamente para a realização de um evento ou programa específico.
- Custos de transporte ou frete diretamente relacionados à entrega de um serviço ou material específico.

2) Custos Indiretos são gastos necessários para o funcionamento geral da organização, mas que não podem ser diretamente associados a um único projeto ou atividade de forma objetiva. Eles demandam critérios de apropriação ou rateio para serem alocados aos diferentes centros de custo.

Exemplos:

Aluguel da sede administrativa da OSCIP.

Contas de consumo (energia, água, internet) da administração geral.

Salários e encargos da equipe administrativa (gestores, contabilidade, secretariado).

Materiais de escritório de uso comum.

Serviços de contabilidade, consultoria jurídica ou auditoria externa.

Seguros e depreciação de equipamentos de uso compartilhado.

Outrossim, deve o Poder Executivo Municipal, quando da formalização o Termo de Pareceria fazer empenho das despesas conforme previsão no plano de trabalho, sendo que, para o pagamento de custos indiretos, o empenho deve ser estimativo, eis que sua liquidação, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se dará após a **devida comprovação dos itens, inclusive com o detalhamento indicado no art. 10, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.790/1999.**

Ante ao exposto, **REQUERE-SE** de Vossa Senhoria a adoção das providências necessárias para correção dos itens 12.2 e 12.3 do **Impugnação ao Edital de Concurso de Projetos nº. 001/2026 do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT**, a fim de que seja substituído qualquer previsão relacionada a percentual pela descrição “Pagamento de Custos diretos e Indiretos” quando da apresentação da proposta financeira, para que não haja afronta direta as disposições do **ACÓRDÃO Nº 266/2019 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 24 de junho de 2026.

ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E PROGRAMAS – AGAP

HEBERSON MICHELL VIEIRA AMARAL